



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12448.730469/2014-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-003.010 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2016
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ AUGUSTO MILITÃO GUEDES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. SÚMULA N.º 63 DO CARF.

Conforme se denota do teor do Enunciado de Súmula CARF nº 63, havendo laudo médico pericial elaborado por peritos oficiais reconhecendo a moléstia grave e decorrendo o provento de pensão, aposentadoria ou reforma, o contribuinte faz jus à isenção do Imposto sobre a Renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente.

EDUARDO TADEU FARAH - Presidente.

Assinado digitalmente.

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ - Relatora.

EDITADO EM: 25/03/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: EDUARDO TADEU FARAH (Presidente Substituto), CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA (Suplente convocado), IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARIA ANSELMA COSCRATO DOS SANTOS (Suplente convocada), CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, CARLOS CESAR QUADROS PIERRE E ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão primeira instância que negou provimento à impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Em 22/09/2014, foi lavrada notificação de lançamento referente ao exercício 2013, ano-calendário 2012, devido a omissão de rendimentos no valor de R\$ 25.226,06 (vinte e cinco mil duzentos e vinte e seis reais e seis centavos) pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em razão da não comprovação do acometimento de moléstia grave e da condição de aposentado, pensionista ou reformado, apurando-se o imposto de renda suplementar no valor de R\$ 6.513,39 (seis mil quinhentos e treze reais e trinta e nove centavos).

Irresignado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 02/03, acompanhada de vários documentos (carta de concessão de aposentadoria, laudo pericial, além de cópias de recibo de declaração de isenção dos rendimentos de aposentadoria pagos pelo INSS), alegando, em síntese, que os valores dos rendimentos em questão eram isentos por se tratarem de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão recebidos por portador de moléstia grave.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador manteve o crédito tributário, em sua totalidade, com a seguintes considerações:

a) o documento emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fl. 39) atesta que o contribuinte aposentou-se em data anterior ou igual a 18/12/1998;

b) quanto ao outro requisito para o gozo da isenção pleiteada, a comprovação de doença grave, apesar de alegar na impugnação que anexa laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a análise dos documentos anexados não atesta isto.

Assim, a DRJ/SDR entendeu que não foram cumpridos todos os requisitos necessários para que os rendimentos recebidos da fonte pagadora INSS fossem considerados isentos.

Posteriormente, dentro do lapso temporal legal, foi interposto recurso voluntário no qual o contribuinte teceu alegações quanto ao requisito relativo ao laudo pericial oficial, efetuando a juntada do referido documento, fl. 70/71, bem como sustentou a validade dos laudos emitidos Nuclebrás Equipamentos Pesados - NUCLEP.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/03/2016 por ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ, Assinado digitalmente em 25/

03/2016 por ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ, Assinado digitalmente em 28/03/2016 por EDUARDO TADEU FARAH

Impresso em 18/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Cuida o presente lançamento de omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, no valor total de R\$ 25.226,06 (vinte e cinco mil duzentos e vinte e seis reais e seis centavos), referentes à fonte pagadora Instituto Nacional do Seguro Social.

Constou da Notificação de Lançamento que os rendimentos do contribuinte foram indevidamente considerados isentos, em decorrência da não comprovação do acometimento de moléstia grave ou da sua condição de aposentado, pensionista ou reformado.

Acerca da matéria, os incisos XIV e XXI, art. 6º, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pelas Leis nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, e nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, assim determinam:

Art. 6. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

XXI os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.

Por sua vez, o art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passou a veicular a exigência de que a moléstia fosse comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, nos termos a seguir:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).

Observa-se que a isenção por moléstia grave, quando estabelecida em 1988 pela Lei 7.713, não fazia referência quanto à forma de sua comprovação. Contudo, com a superveniência da Lei 9.250, em 1995, foi instituída forma específica para reconhecimento da moléstia pelas autoridades tributárias.

A partir da edição da mencionada lei, tornou-se indispensável a apresentação do laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Assim, a isenção sob análise requer a consideração do binômio: moléstia (grave) e natureza específica do rendimento (provenientes de aposentadoria, reforma ou pensão), sendo o laudo pericial oficial requisito objetivo para a demonstração da moléstia grave.

Inexistindo dúvida acerca da natureza dos rendimentos (proventos de aposentadoria), tendo em vista que a DRJ reconheceu o cumprimento de tal requisito, conforme a legislação regente da matéria, faz-se necessário apreciar a questão relativa à apresentação do laudo médico oficial especificador da moléstia grave.

Conforme relatado, o cerne da controvérsia em questão resume-se à discussão acerca da existência de moléstia grave no período autuado.

Como anteriormente salientado, a DRJ julgou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte e manteve o imposto de renda suplementar lançado mais os acréscimos legais cabíveis, diante da constatação da ausência de laudo médico oficial.

Contudo, quando da interposição do Recurso Voluntário, o contribuinte efetuou a juntada do laudo médico oficial emitido por médico da Prefeitura Municipal de Volta Redonda, fl. 70, datado de 03/08/2012, classificando a doença na CID: C44 (neoplasia maligna da pele) e fazendo referência ao laudo de exame realizado em 24/07/2012, que reafirma a constatação da enfermidade.

O laudo oficial foi assinado por uma hematologista, Dra. Cristine Desiree M. Guedes, que atestou a existência da doença, atendendo, assim, ao disposto no art. 30 da Lei 9.250/95, de modo que deve ser considerado o direito à isenção, desde o mês da emissão do laudo, nos termos do art. 39, § 5º, inciso II, do Decreto 3.000/99, abaixo transcrito:

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão; (...)

Observa-se que, posteriormente, foram apresentados documentos suficientes para a demonstração do fato de que o contribuinte estava, no período da autuação, acometido de moléstia grave, inclusive os demais atestados anexados pelo contribuinte emitidos pela

empresa NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S/A também corroboram o disposto no laudo oficial, apesar de consubstanciarem-se em atos jurídicos de direito privado, não tendo caráter oficial.

Assim, considerando a apresentação do laudo oficial correspondente ao período pleiteado, bem como a natureza dos rendimentos recebidos do INSS, restam cumpridos os requisitos formais necessários ao reconhecimento da isenção, conforme o disposto no art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, bem como em consonância com o Enunciado de Súmula n.º 63 do CARF, abaixo transcrito:

“Súmula n.º 63 – Para gozo de isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.”

Observando a legislação de regência, bem como a mencionada súmula, tem-se a seguinte jurisprudência desse Conselho:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Ano calendário: 2003

IRPF. PRELIMINAR DE NULIDADE DO LANÇAMENTO

Rejeita-se a preliminar de nulidade do lançamento quando este obedeceu a todos os requisitos formais e materiais necessários para a sua validade.

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. SÚMULA Nº 63 DO CARF.

Conforme se denota do teor da Súmula Vinculante nº 63, havendo laudo médico pericial, elaborado por peritos oficiais, reconhecendo a moléstia grave a decorrendo o provento de pensão ou aposentadoria, faz jus o contribuinte à isenção do Imposto sobre a Renda. Preliminar rejeitada e Recurso Provido. (CARF, 1ª Turma Especial, Acórdão n.º 2801002.428, de 15 de maio de 2012, Rel. Sandro Machado dos Reis.)

Desse modo, em obediência ao disposto no art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e ao conteúdo do Enunciado de Súmula n.º 63 do CARF, cumpridos os requisitos legais necessários à concessão da isenção, assiste razão ao contribuinte.

Diante do exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

Assinado digitalmente.

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

CÓPIA